



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.854

Recurso n.º 113.559 - Processo nº 11075.000418/91-99

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A

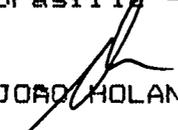
Recorrido DRF - URUGUAIANA

"TRANSITO ADUANEIRO. Chegada do veículo transportador fora do prazo fixado para a jornada. Descabimento da multa capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, por aludir tal dispositivo à hipótese diversa, consistente na comprovação extemporânea da conclusão do trânsito perante à repartição de origem. Recurso provido."

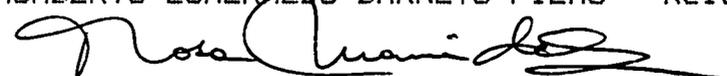
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

Ausente, justificadamente, a Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARA

RECORRENTE.: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A
RECORRIDA .: DFF - URUGUAIANA
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

Relatório

A empresa em epígrafe sofreu autuação no art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"No exame das tornas guias referentes às DTA's relacionadas no anexo, foi constatado que as conclusões dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido pela autoridade que concedeu o regime, conforme artigo 264 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Considerando o que determina o artigo 276 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), o transportador descumpriu sua responsabilidade de concluir os trânsitos aduaneiros dentro dos prazos estabelecidos pela autoridade competente, razão pela qual é lavrado o presente Auto de Infração para exigir a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, c/c artigo 541 do mesmo Regulamento, capítulo VI da Lei 7799/89 e Ato Declaratório CSA nº 23/89."

Impugnando tempestivamente a exigência, a autuada alega haver justificado o atraso, motivado pela obstrução da estrada devido a queda de uma barreira, perante a autoridade que atestou a conclusão do trânsito, fato que alcançou a repercussão devida. Argumenta também a defendente com a inaplicabilidade da multa indicada no Auto de Infração, uma vez que o art. 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro refere-se à "comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro", o que é, atualmente, incumbência da própria repartição fiscal de destino, e não mais do transportador. Seria, assim, cabível, caso comprovada tal infração, a multa do art. 280, par. 2º, daquele mesmo diploma legal, esta sim aplicável ao transportador.

28

A autoridade autuante rebate a contestação apresentada, frisando o descumprimento do art. 277 do Regulamento Aduaneiro, de vez que este determina a comunicação imediata da interrupção do trânsito, o que ocorreu no caso presente. Destacou, ainda, o autuante, que o prazo ultrapassado foi delimitado com base em jornadas anteriores da própria autuante, situando-se em nível bastante razoável, como atestam declarações prestadas por outros transportadores. Por derradeiro, defende a observância do dispositivo legal apontado na autuação, de vez que não se mostra viável o entendimento de que o Regulamento Aduaneiro, aprovado em 1985 pelo Decreto nº 91030, tenha estabelecido multa em desacordo com a IN-SRF nº 08 de 1982.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedentes as alegações de defesa, acolhendo integralmente a ação fiscal nos seguintes termos, verbis:

"CONSIDERANDO que o presente processo se reveste das formalidades legais,

CONSIDERANDO que, no regime especial de trânsito aduaneiro, a função da Repartição de destino é a de verificar a ocorrência ou não dos casos previstos no par. 1º do art. 478 do R.A (art. 276 do R.A. e IN 08/82), a atestar a data e hora da chegada da mercadoria e enviar a TORNA GUIA das DTAs para a Repartição de origem, perante a qual foi assinado o termo de responsabilidade, cabendo a esta a execução do referido termo quando for o caso e aplicação de penalidades por descumprimento das regras estabelecidas para o trânsito.

CONSIDERANDO que, em assim sendo, a TORNA GUIA da DTA funciona como uma verdadeira representação da repartição de destino à de origem para que essa, tomando conhecimento de alguma irregularidade, possa tomar as medidas fiscais cabíveis;

CONSIDERANDO que a pretensa irregularidade do Auto de Infração, quanto ao local da lavratura do mesmo (se na Repartição do destino ou na de origem), não resulta em prejuízo à processada e não influi na solução do litígio;

CONSIDERANDO que não há porque falar-se no processo dos termos de responsabilidade assinados quando da concessão dos trânsitos em questão, porquanto referidos termos não são objeto da presente ação fiscal em foco;

CONSIDERANDO que, conforme deduz-se do par. 1º do art. 276 do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, independe da execução ou baixa das obrigações fiscais

assumidas no termo de responsabilidade, os responsáveis pelos trânsitos estão sujeitos as penalidades previstas no R.A. e as demais sanções cabíveis, que vieram a dar causa:

CONSIDERANDO que os prazos para a realização dos trânsitos, estabelecidos por esta Repartição com base no art. 264 do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, foram prazos acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime especial de trânsito aduaneiro, sendo os mesmos considerados mais que suficientes para a realização dos percursos propostos, conforme se pode verificar do Ofício nº 071/90 do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores de Bens de Uruguaiana, às fls. 23 e pela correspondência da Empresa Pluma e Turismo S/A às fls. 22.

CONSIDERANDO que, se a processada tinha os prazos como insuficientes, não deveria tê-los aceito e nem se comprometido a cumpri-los;

CONSIDERANDO que existem inúmeros trânsitos efetuados por outras transportadoras, para o mesmo local e com o mesmo prazo, concluídos dentro do prazo estabelecido, tais como exemplo, os das DT's constantes às fls. 28 a 30 e 45 a 59;

CONSIDERANDO não ter sido previamente solicitado pela processada, junto a esta Repartição, um aumento para os referidos prazos, bem como a mesma não fez qualquer comunicação, das causas impeditivas ao cumprimento dos prazos estipulados, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade pelos atrasos ocorridos;

CONSIDERANDO que outras repartições também adotam os mesmos prazos estabelecidos por esta Delegacia, haja visto, como exemplo, a DTA 000230 de 06/09/90 (fls. 36) oriunda da DRF/São Paulo, em trânsito destinado a Uruguaiana, em que o próprio chefe da DIVCAD daquela importantíssima repartição fixou em 72 horas o prazo para conclusão da operação;

CONSIDERANDO que a comunicação de fls. 17, de que trata o par. 2º do art. 277 do R.A., não foi feita de forma a eximir a responsabilidade da processada pela infração cometida, tendo em vista que a mesma foi somente apresentada dias após ter esgotado o prazo estipulado para a conclusão do trânsito, pois que a comunicação deveria ter sido feita imediatamente, conforme determina o referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto à repartição de destino que atestará na torna guia encaminhando-a à repartição de origem para efeito de baixa do termo de responsabilidade, sendo que o prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o prazo para execução da operação, pois que a comprovação da chegada é feita junto a repartição de destino com a própria chegada da mercadoria;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a apresentação da mercadoria, no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na DTA, caracteriza a ocorrência de infração capitulada no art. 521, inciso III, letra "c", do R.A., sujeitando o responsável ao pagamento da respectiva multa (Acórdãos nºs 303-25.189, 303-25.252, 303-25.254, 303-25.258, 303-25.263, xerox das ementas às fls. 24 a 27);

CONSIDERANDO ser improcedente a alegação da processada, de que nos cálculos do I.I., (para feito da base de cálculo da multa), deveriam ser levadas em conta as alíquotas prevista em acordos da ALADI, porquanto o art. 521 do R.A. assegura a aplicação integral das alíquotas, de vez que não mais existe "tarifa ALADI" e sim tão somente acordos bilaterais com "preferências Percentuais" que é uma verdadeira "redução" de impostos e mesmo porque a processada não se reveste, no caso, da condição de importadora e sim de transportadora;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL representada pelo Auto de Infração de fls. 01, determinando o prosseguimento da cobrança do valor da multa nele consignado, com os acréscimos legais."

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário perante este Eg. Conselho, no qual reitera a argumentação exposta em sua defesa anterior. É o relatório.

Voto

O presente recurso cuida de matéria já conhecida por este colegiado, sendo que, em data recente e por ampla maioria de votos, foi provido apelo semelhante.

Na ocasião, o julgamento foi consubstanciado no acórdão de nº 303-26.531, cujo voto condutor ora transcrito, com a devida vênia de seu eminente prolator, o Conselheiro João Holanda Costa:

"A comprovação da chegada dos bens submetidos ao trânsito aduaneiro há que ser feita perante a repartição aduaneira de origem, mediante a atestação fornecida pela repartição fiscal de destino (a Torna-Guia). Não é disso, porém, que se trata na presente ação fiscal, pois o que descreve o AFTN autuante é que o transportador em lugar de comparecer com o veículo transportador nas primeiras horas do dia 20 de março de 1989 (2ª feira) só veio a fazê-lo às 12 h 50 min. Esclarecido ficou ainda que a conclusão do trânsito se teria feito quando já esgotado o prazo fixado na DTA. Entende ademais a autoridade fiscal que o prazo para a comprovação da chegada se confunde com o prazo para a execução da operação.

Peço venia, entretanto, para discordar do entendimento da digna autoridade de primeira instância. Com efeito, o RA prevê as duas hipóteses de infração, segundo o que dispõem o citado inciso III, letra "c" do art. 521 e o parágrafo 2º do art. 280 que a seguir transcrevo:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e da integridade da carga.

....."omissis".....

Par. 2º - A chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado, acarretará a adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente o acompanhamento fiscal sistemático".

...."omissis".....

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a im-

portação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, art. 106 I, II, IV e V:

III - de dez por cento - 10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria, quando exigida essa formalidade";

....."omissis".....

Da leitura do texto do inciso III, letra "c" do art. 521 do R.A., tenho que a multa ora aplicada não corresponde à verdade dos fatos, já que não se alega tenha o transportador apresentado à repartição de origem a "torna-guia" fora do prazo. Denotar que o transportador não é acusado de ter descumprido o prazo para a chegada da mercadoria, marcado em número de horas, já que se apresentou na repartição de destino às 12 horas e 50 minutos e não logo no início do expediente do dia. A sanção para a chegada do veículo fora do prazo seria a adoção de cautelas fiscais e não uma multa proporcional ao valor da mercadoria.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso."

Com efeito, a análise sistemática do Regulamento Aduaneiro demonstra a previsão de duas infrações distintas, a chegada do veículo fora do prazo e a comprovação, também extemporânea, desta chegada. Se já não se exige, do transportador esta formalidade, alusiva à referida comprovação, não há como penalizá-lo na forma pretendida, ademais, se invocando, para tanto, infração de natureza fática diversa.

Destarte, dou provimento ao recurso, reformando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator